

Súmula nº 22

A competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra atos do Comandante Geral da Polícia Militar ou Bombeiro Militar é do Juízo de 1º Grau (Varas da Fazenda Pública), em razão da disposição taxativa do art. 161, inc. I, alínea "c", da Constituição do Estado do Pará, eis que a lei não pode modificar, ainda que de forma transversa, a competência constitucional.

Data de Aprovação

8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 16/03/2016

Referência Legislativa

Constituição do Estado do Pará, art. 161, I, "c"

Precedentes

Acórdão nº 99.481 - Mandado de Segurança - 2011.03016983-38

Publicação: DJ de 02/08/2011

Acórdão nº 140.070 - Mandado de Segurança - 2014.04642712-58

Publicação: DJ de 11/11/2014



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

RESOLUÇÃO n.º 12, de 16 de março de 2016.

Criação da Súmula n.º 22.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada hoje,

CONSIDERANDO os fundamentos dos Acórdãos n.º 99.481 e 140.070, os quais fixaram a premissa de que esta Corte é incompetente para processar e julgar mandados de segurança em que o Comandante Geral da Polícia Militar é apontado como autoridade coatora, por não estar inserido entre os legitimados na Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o excessivo número de recursos em que se discute matéria idêntica, já sedimentada neste sodalício, bem como a necessidade de imprimir efetividade, celeridade e duração razoável aos processos;

CONSIDERANDO a importância de sumular matérias pacificadas nesta Egrégia Corte de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a Súmula n.º 22 com a seguinte redação:

“A competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra atos do Comandante Geral da Polícia Militar ou Bombeiro Militar é do Juízo de 1º Grau (Varas da Fazenda Pública), em razão da disposição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

taxativa do art. 161, inc. I, alínea “c”, da Constituição do Estado do Pará, eis que a lei não pode modificar, ainda que de forma transversa, a competência constitucional”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Desembargador “Oswaldo Pojucan Tavares”, aos 16 dias do mês de março de 2016.


Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Presidente


Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
Vice-Presidente


Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Corregedor da Região Metropolitana de Belém, em exercício


Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Corregedor das Comarcas do Interior, em exercício


Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO


Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS



Desembargadora VANIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ


Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS


Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO


Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES


Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA


Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO


Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO


Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA


Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE


Desembargadora EDINEIA OLIVEIRA TAVARES


Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO



Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ


Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA


Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

